

Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 60/18

Luxemburgo,3 de maio de 2018

Conclusões do advogado-geral no processo C-51/17 OTP Bank Nyrt e OTP Faktoring Követeléskezelő Zrt / Teréz Ilyés e Emil Kiss

Segundo o advogado-geral E. Tanchev, a resposta legislativa a um acórdão do Tribunal de Justiça relativo ao caráter abusivo de cláusulas contratuais por falta de clareza está sujeita a fiscalização jurisdicional

Em fevereiro de 2008, Teréz Ilyés e Emil Kiss celebraram com um banco húngaro um contrato de mútuo denominado em francos suíços (CHF). Em conformidade com o referido contrato, apesar de as prestações mensais de reembolso do mútuo deverem ser pagas em forints húngaros (HUF), o montante das referidas prestações era calculado a partir da taxa de câmbio vigente entre o HUF e o CHF. Além disso, os mutuários aceitaram assumir o risco relativo às possíveis flutuações da taxa de câmbio entre essas duas moedas.

Posteriormente, a taxa de câmbio sofreu flutuações consideráveis em detrimento dos mutuários, o que se traduziu num aumento significativo das suas prestações mensais. Em maio de 2013, T. Ilyés e E. Kiss intentaram ações contra o OTP Bank e a OTP Factoring, empresa à qual tinham sido cedidos os créditos decorrentes do contrato de mútuo. No âmbito do processo judicial, foi suscitada a questão de saber se a cláusula contratual que faz recair sobre os mutuários o risco cambial podia ser considerada abusiva na aceção da Diretiva relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores ¹ e, em consequência, não vinculativa para os mutuários, por não ter sido redigida pelo banco em causa de maneira clara e compreensível.

Entretanto, a Hungria adotou, em 2014, leis mediante as quais se eliminavam dos contratos de mútuo denominados em divisas determinadas cláusulas abusivas, se convertiam virtualmente em HUF todas as dívidas pendentes dos consumidores decorrentes desses contratos e se introduziam outras modificações ao conteúdo das relações jurídicas das partes dos contratos em causa. Essas leis também tinham por objeto dar cumprimento a uma decisão da Kúria (Supremo Tribunal, Hungria) sobre a falta de adequação com a referida diretiva de certas cláusulas incluídas em contratos de mútuo denominados em divisas ² (esta decisão foi adotada à luz do acórdão do Tribunal de Justiça proferido no processo Kásler) ³. Contudo, as novas leis mantiveram sobre o mutuário o risco cambial.

Uma vez que, segundo a referida diretiva, as cláusulas contratuais decorrentes de disposições legislativas ou regulamentares imperativas não estão abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, o Fővárosi Ítélőtábla (Tribunal Superior de Budapeste–Capital, Hungria), que conhece do processo de T. Ilyés e de E. Kiss, perguntou ao Tribunal de Justiça se um tribunal nacional pode examinar o caráter abusivo de uma cláusula pouco clara que faz recair sobre o mutuário o risco cambial apesar de o legislador húngaro ter confirmado a validade dessa cláusula.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Evgeni Tanchev recorda que a exclusão do âmbito de aplicação da diretiva das cláusulas decorrentes de disposições legislativas ou regulamentares imperativas justifica-se pelo facto de ser legítimo presumir que o legislador

_

¹ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993 relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

² Decisão n.º 2/2014.

³ Acórdão de 30 de abril de 2014, *Kásler e Káslerné Rábai* (<u>C-26/13</u>) (v. Comunicado de Imprensa n.º <u>66/14</u>).

nacional estabeleceu um equilíbrio entre todos os direitos e obrigações das partes nos contratos em causa.

Não obstante, esta presunção não se aplica no que respeita às medidas legislativas, como sucede com as leis húngaras acima referidas, aprovadas depois da data de celebração do contrato relevante e com o objetivo específico de executar uma decisão judicial que declara o incumprimento da diretiva. A este respeito, o advogado-geral considera que a exceção em causa foi concebida para garantir que os Estados-Membros pudessem manter ou introduzir regras que fossem além do âmbito das medidas de proteção da diretiva, não podendo no entanto esses Estados-Membros reduzir o nível de proteção que essas disposições conferem.

Além disso, o advogado-geral salienta que a resposta legislativa de um Estado-Membro a um acórdão do Tribunal de Justiça que declara que uma legislação ou uma prática nacional é incompatível com a diretiva não pode subtrair-se a fiscalização jurisdicional, dado que essa substração seria contrária às disposições da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que asseguram um elevado nível de defesa dos consumidores e o direito à proteção jurisdicional efetiva.

Nestas circunstâncias, o advogado-geral propõe que uma cláusula que passou a figurar num contrato de mútuo denominado em divisas por intervenção legislativa e faz recair desde o início o risco cambial sobre o mutuário não decorre de disposições legislativas ou regulamentares imperativas na aceção da diretiva. Em consequência, quando uma cláusula não tenha sido formulada no contrato de maneira clara e compreensível, o tribunal nacional pode examinar se constitui uma cláusula abusiva que não vincula o consumidor.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca 🕿 (+352) 4303 3667